



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)		NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98052703	31/10/2023 08:38	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 619, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

**Processo n.:** 7010873-38.2020.8.22.0005

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Administração judicial, Limitada

**Valor da causa:** R\$ 12.496.843,00 ()

**Parte autora:** SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, SUPERMERCADO NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO REQUERENTE:** NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

**Parte requerida:**  
SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

Cuida-se de recuperação judicial da empresa SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, em que houve o deferimento do processamento do pedido em 14/12/2020 (ID 52530476), sendo nomeado Administradora Judicial, bem como determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora.

Na mesma oportunidade foi determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor enquanto perdurasse a recuperação judicial, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tivesse estabelecimento, a confecção e publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º e parágrafo único do art. 53, da LRF, e apresentação do plano de recuperação.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 09/08/2021 (ID 61038468).

O edital foi devidamente confeccionado e publicado (ID 61985285).

Houve objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ID's 63592314, 63592317 e 66186995) e pedido de habilitação de crédito.

Foi apresentado aditamento retificativo do plano de recuperação judicial (ID's 77634379 e 77634380).

Ata de Assembleia-Geral de credores acostada ao ID 78038475.

Avaliações dos imóveis nos ID's 80302590, 80302591 e 80302592.

Juntada de ata da 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES (AGC) EM CONTINUAÇÃO, realizada no dia 08 DE AGOSTO 2022 (ID 80546156).

Plano de Recuperação Judicial homologado na sentença de ID 83956216.



Sobreveio a informação de que o estabelecimento comercial da recuperanda estaria fechado, com paralisação das atividades e pedido de convocação da recuperação judicial em falência (ID 96335867), tendo este Juízo determinado a vistoria do local e elaboração de relatório pela Administradora Judicial (ID 96633863).

Na sequência, a recuperanda informou a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial.

É o breve relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

A crise da atividade empresarial é uma possibilidade decorrente de diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão.

Estabelecida a crise da atividade empresarial, verificam-se três situações distintas: a empresa viável que supera a crise individualmente; a empresa inviável que vai à falência; e a empresa viável que não é capaz de superar a situação de crise.

Sendo inviável a atividade empresarial, a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa é medida mais adequada do ponto de vista econômico e social.

Na lição de *Fabio Ullhoa Coelho*, algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, *as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem* (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Quanto à empresa viável que não consegue encontrar solução de mercado para superação da crise, se nada for feito, uma atividade viável deixa de existir, com prejuízos aos credores e também à sociedade: os credores deixam de receber, os postos de trabalho desaparecem, os produtos e serviços deixam de existir e os tributos não são recolhidos.

Para tal situação, afigura-se razoável a aplicação do instituto da recuperação judicial, através do qual o Estado-Juiz atua para criação de ambiente em que a empresa viável consiga superar a situação de crise, a fim de que a manutenção de sua atividade empresarial faça gerar todos os benefícios sociais e econômicos acima já referidos, como geração de empregos, circulação de bens e riquezas, recolhimento de tributos, etc.

Justamente por tal razão o pressuposto lógico do instituto é a viabilidade da empresa, sendo que o sistema de recuperação judicial estabelece divisão de ônus entre devedor e credores: o devedor continuará produzindo para pagamento de seus credores de forma renegociada e compatível com sua situação econômica; e os credores que receberão seus créditos, com a possibilidade de eliminação do prejuízo a médio ou longo prazo ante a continuidade dos negócios.

Empresas que em recuperação judicial não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica sua manutenção.

No caso em tela, em que pese a continuidade da atividade empresarial por algum tempo, é certo que a análise dos fatos ocorridos nos últimos meses revelou a inviabilidade da empresa em crise.



Não houve melhora da situação financeira, evidenciando-se um estado crítico de insolvência. Tanto é assim que a própria recuperanda informou a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial ante as dificuldades financeiras, bem como a paralisação das atividades comerciais.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 73, assim estipula:

Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

~~III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;~~

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

No presente caso, embora o deferimento do processamento do pedido de recuperação tenha ocorrido em 14/10/2020 (ID 52530476), a inviabilidade de manutenção das atividades e cumprimento do plano de recuperação judicial é inconteste.

Observe-se, novamente, que a recuperação judicial destina-se exclusivamente à preservação da atividade empresarial viável, o que, diante da atual situação da recuperanda, afigura-se impossível.

Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência, vez que descumprido o Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da LREF.

Registra-se, por oportuno, que o **ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva**, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico (vide STJ, REsp 1780442, 3.T., Relatora: Min. Nancy Andrighi. j. 03.12.2019).

Posto isso, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n. 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **SUPERMERCADO TAÍ LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n. 04.756.301/0001-09, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Por consequência, em observância aos ditames da Lei nº 11.101/05, determino as seguintes providências:

**I) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo**



que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, § 1º). No que tange a eventuais bens perecíveis, deverá a Administradora Judicial providenciar a “alienação direta antecipada”, depositando-se o valor nos autos.

A administradora deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (art. 99, §3º);

**II)** Fixo o termo legal (artigo 99, II) em 90 (noventa) dias do pedido de falência;

**III)** Os sócios da falida devem apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 99, III), relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

**IV)** Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo, no prazo de até 15 (quinze) dias, assinar termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente à administradora judicial, em dia, local e hora por ele designados, os dados indicados no referido artigo. Posteriormente, havendo necessidade, poderá ser designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

**V)** Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**VI)** Publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, §º1), que apresentada a relação de credores.

**VII)** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à **administradora judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do edital referido no item anterior (art. 7º, §1º e art. 99, IV).

**VIII)** Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**IX)** Defiro a venda dos produtos que eram comercializados pela falida através da modalidade de “alienação direta antecipada”. Os demais bens (móveis e imóveis) deverão ser vendidos pela modalidade de leilão.

**X)** Autorizo a Administração Judicial a realizar a contratação de profissionais de segurança ou de empresa especializada (o que se mostrar de melhor custo-benefício), para fins de assegurar a preservação e a segurança dos bens que integram a massa falida.

**XI)** Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela CPE, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos e repartições públicas e outras, para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X),



os quais deverão encaminhar as respectivas respostas, em sendo o caso, para o endereço da administradora judicial. A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.

**XII)** Intimem-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência ora decretada (art. 99, XIII), observando-se o disposto no §2º do art. 99.

#### **ORIENTAÇÕES FINAIS À SERVENTIA**

**Considerando a significativa quantidade de determinações a serem cumpridas nos presentes autos, para fins de otimizar os trabalhos e assegurar celeridade ao andamento processual, quando da promoção de novas conclusões do feito ao gabinete, deverá a CPE certificar expressamente o cumprimento dos itens constantes da presente sentença, mediante indicação expressa de sua numeração (I a XII), bem como daqueles que eventualmente se encontrarem pendentes de cumprimento.**

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES**

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 31 de outubro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

